



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.554-B, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13, da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993 para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 13, da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores, previstos no caput deste artigo, serão compostos por consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 janeiro de 2022, instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e regulamentou a figura dos consumidores-geradores (prossumidores). Com a aprovação da Lei, conferiu-se maior segurança jurídica aos consumidores que também produzem energia elétrica, fortalecendo-se o setor elétrico sob o prisma da descentralização.

Conforme destacado pelo Jornal Valor Econômico¹, “As empresas que optam pela solução de geração distribuída são geralmente consumidores de baixa tensão como supermercados, farmácias, universidades, agências bancárias e produtores rurais, com tarifas de energia mais caras e sem demanda contratada mínima para comprar energia no mercado livre. “Para essas empresas, a vantagem da geração distribuída é a redução no preço da conta de energia — aumentando a competitividade do produto ou serviço dessa mesma empresa, uma vez que a conta de luz tem peso importante na composição do preço —, dando mais previsibilidade ao orçamento”, afirma Marília Rabassa...”, ou seja, a Lei nº 14.300, de 6 janeiro de 2022 traz maior competitividade ao mercado brasileiro, prestigiando o importante papel desempenhado pelos consumidores-geradores (prossumidores).

No entanto, com a recente aprovação deste marco legal, a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, ficou defasada em um de seus aspectos. Referida lei dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e, dentre outras coisas, cria, no seu art. 13, os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 963, de 14 de dezembro de 2021, os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica constituem “órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes de consumo, com a incumbência de contribuir para o

¹ Guerra traz oportunidades. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/28/guerra-traz-oportunidades.ghtml>. Acesso em 08 de junho de 2022.



aprimoramento dos assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, notadamente às questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas e adequados serviços prestados ao consumidor final, ...”.

Atualmente, as seguintes classes de consumo estão representadas nestes Conselhos: residencial, comercial, industrial, rural e poder público. Considerando a aprovação do marco legal acima mencionado, imprescindível que os consumidores-geradores (prossumidores) também passem a fazer parte destes Conselhos com o intuito de contribuir com as questões ali discutidas sob a perspectiva das atividades por eles desenvolvidas no setor elétrico.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS

(PL-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidade dos serviços prestados ao consumidor final.

.....

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente.

.....

LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora;

II - autoconsumo remoto: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de

titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

III - consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

IV - Conta de Desenvolvimento Energético (CDE): encargo setorial estabelecido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 963, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece as condições gerais para a criação, organização e atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, e revoga as Resoluções Normativas nº 451, de 27 de setembro de 2011, nº 715, de 26 de abril de 2016, e nº 820, de 19 de junho de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 7º, incisos II, IV e V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 nos arts. 18 a 22 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no art. 3º, incisos I, VII e IX, e art. 4º, inciso XVIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo no 48500.000602/2014-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as condições gerais para a criação, organização e a atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, instituídos pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I – Conselho de Consumidores de Energia Elétrica: órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes de consumo, com a incumbência de contribuir para o aprimoramento dos assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, notadamente às questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas e adequados serviços prestados ao consumidor final, doravante denominado Conselho;

II – Conselheiro Titular: representante efetivo de uma classe de consumo no Conselho;

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Autora: Deputada PAULO MARTINS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

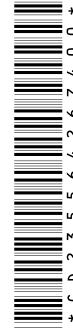
O Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, proposto pelo ilustre Deputado Paulo Martins, busca incluir os consumidores geradores (prossumidores) nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica. Propondo a adição de um parágrafo único ao artigo 13 da Lei 8.631/1993, a fim de incluir os consumidores-geradores como uma classe para compor os referidos conselhos.

A justificativa do projeto baseia-se na defasagem da Lei da Reforma Tarifária em relação à composição dos conselhos de consumidores, que atualmente são formados por representantes das principais classes de consumo. O objetivo é permitir que os consumidores-geradores, regulamentados pela Lei nº 14.300/2022, também façam parte desses conselhos e contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos de energia elétrica.

A Resolução Normativa Aneel nº 963, de 14 de dezembro de 2021, estabelece as condições gerais para a criação, organização e atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica. Atualmente, as classes de consumo representadas nesses conselhos são residencial, comercial, industrial, rural e poder público.

Apresentação: 15/06/2023 11:53:45.173 - CDC
PRL 1 CDC => PL1554/2022

PRL n.1



Em razão disso, pretende-se, por meio da proposta, incluir os consumidores-geradores regulamentados pela lei de 2022 nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica criados pela norma de 1993.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposição justificou o projeto em tela argumentando que o consumidor-gerador, nova classe de consumo regulamentado pela 14.300/2022, tem direito a participar dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, previstos na Lei nº 8.631/1993, e regulados pela Resolução Normativa Aneel nº 963/2021.

Admite-se razão à proposta do autor e destacamos a importância de incluir os consumidores-geradores nos Conselhos de Consumidores, considerando o marco legal da microgeração e minigeração distribuída de energia estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. No entanto, ressaltamos que a lei em questão não especifica quais são as classes de consumo para a inclusão nos conselhos.

Isto porque, a ampla redação do artigo 13 da Lei 8.631/1993 permite que novas classes de consumidores sejam incluídas nos conselhos sem a necessidade de alteração da lei federal para tanto, veja-se.

“Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais **classes tarifárias**, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final.”



Caso a previsão legal tivesse sido restritiva, para cada nova classe de consumidor seria necessária a alteração da Lei Federal, criando uma rigidez que não corresponderia com o propósito e interesse público da matéria.

A criação, organização e atuação dos conselhos são de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabeleceu a composição dos conselhos por meio de resoluções normativas, através da Resolução Normativa Aneel nº138/2000, revogada pela REN nº 451/2011, que, por sua vez, foi alterada pela REN nº 715, de 2016, e pela REN nº 820, de 2018, em pontos específicos, até que fora vista a necessidade de **nova revisão**, que deu-se através da REN nº 963/2021, que em seu art. 4º estabelece a composição desses Conselhos, nota-se:

“Art. 4º O Conselho é composto pelas seguintes classes de consumo:

- I – residencial;
- II – comercial;
- III – industrial;
- IV – rural; e
- V – poder público.”

Portanto, sugerimos que a inclusão dos consumidores-geradores e outras classes seja realizada por meio de uma atualização geral das regras, evitando restringir a participação futura de novas classes nos conselhos.

Enaltecendo a excelente disposição do autor em suprir a defasagem verificada sobre o tema, diante da atualização da matéria que se deu com o marco legal de 2022, verifica-se que para maior segurança jurídica, seria necessário incluir não apenas os consumidores-geradores mas também as classes previstas em norma da Agência Nacional de Energia Elétrica, para não engessar a Lei e impossibilitar a participação de futuras novas classes aos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Tendo em vista que a Lei nº 8.631/1993 prevê a participação das principais classes de consumo nos conselhos de consumidores mencionados, juntamente com o fato de que uma nova classe, a dos consumidores-



* c d 2 3 5 5 6 4 2 2 6 7 4 0 0 *

geradores, foi regulamentada em 2022, e considerando ainda a existência de uma norma infralegal da Agência Reguladora que inclui outras classes, é necessário atualizar a regra para reconhecer a participação tanto dos consumidores-geradores na composição dos Conselhos, quanto daquelas previstas pela Aneel.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



* C D 2 2 3 5 5 6 4 2 2 6 7 4 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Apresentação: 15/06/2023 11:53:45.173 - CDC
PRL 1 CDC => PL1554/2022

PRL n.1

Autora: Deputada PAULO MARTINS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993 para incluir as classes tarifárias previstas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica e os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores, previstos no caput deste artigo, serão compostos pelas classes tarifárias previstas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica, e por consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

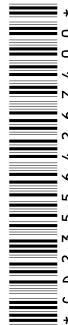
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235564267400>



* C D 2 3 5 5 6 4 2 2 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.554/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Marx Beltrão, Vinicius Carvalho, Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Ossesio Silva e Roberto Monteiro Pai.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 08/12/2023 14:31:17.960 - CDC
PAR 1 CDC => PL 1554/2022

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.554, DE 2022

Altera a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Autora: Deputada PAULO MARTINS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13, da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993 para incluir as classes tarifárias previstas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica e os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 13, da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores, previstos no caput deste artigo, serão compostos pelas classes tarifárias previstas em Resolução da Agencia Nacional de Energia Elétrica, e por consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* c d 2 3 3 0 6 0 5 5 3 6 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, de iniciativa do Deputado Paulo Eduardo Martins, propõe a inserção dos consumidores-geradores (prossumidores) — conforme definidos na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída — como integrantes dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, colegiados consultivos esses instituídos pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

A justificativa do Projeto destaca que a composição atual desses conselhos — atualmente limitada às classes residencial, comercial, industrial, rural e poder público — não contempla necessariamente o perfil de consumidor que também gera energia.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a partir do parecer do relator, Deputado Gilson Marques, se posicionou pela aprovação do referido Projeto, com substitutivo para permitir que a legislação acompanhe a evolução do setor elétrico e da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) de modo a evitar sucessivas alterações pontuais sempre que surjam novas modalidades de consumidores.



* C D 2 5 7 4 9 7 8 5 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Assim, foi previsto que os Conselhos de Consumidores seriam compostos pelas classes tarifárias previstas em Resolução da ANEEL, e por consumidores-geradores (prossumidores).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, compete-nos analisar a proposição no que tange à dimensão de políticas, modelos, estrutura institucional e papel dos agentes do setor energético brasileiro.

Trata-se de projeto de lei que visa aprimorar a participação social no setor elétrico, por meio de maior representatividade na composição dos Conselhos de Consumidores de energia elétrica, colegiados que desempenham papel fundamental na interlocução entre concessionárias e sociedade.

Mediante a inclusão de novos perfis de usuários, em especial os consumidores-geradores definidos pela Lei nº 14.300, de 2022, o projeto confere atualidade ao modelo de governança, refletindo as transformações decorrentes da microgeração e minigeração distribuída. Trata-se de medida que fortalece a transparência, a legitimidade e o equilíbrio nas discussões sobre tarifas, qualidade do fornecimento e direitos do consumidor.

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ao instituir o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, consolidou o direito e a relevância desses agentes na matriz elétrica brasileira, conferindo-lhes protagonismo na diversificação da oferta, na promoção da sustentabilidade e na democratização do acesso a fontes renováveis de energia.

Nesse contexto, a inserção dos prossumidores nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, então criados pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, contribui para assegurar a adequada representação dos interesses de um segmento cada vez mais expressivo, ampliando a legitimidade, a pluralidade e a efetividade desses colegiados consultivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Trata-se, assim, de medida que fortalece o diálogo entre consumidores e concessionárias, aprimora a transparência regulatória e valoriza a participação social, sem comprometer a governança já estabelecida. Ao contrário, a inclusão dos prossumidores reforça os objetivos de equidade e de modernização do setor elétrico, em consonância com as diretrizes de transição energética e de descentralização da geração.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.554, de 2022, e do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo em anexo, por entender que a proposição avança na construção de um setor elétrico mais representativo, inclusivo e ajustado às transformações em curso.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE



* C D 2 5 7 4 9 7 8 5 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.554, DE 2022

Apresentação: 16/10/2025 15:40:58.227 - CME
PRL 1 CME => PL 1554/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

Parágrafo único. A composição do Conselho de Consumidores previsto no caput deste artigo deverá contemplar representantes de usuários enquadrados e não enquadrados na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”
(NR)

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE



* C D 2 2 5 7 4 9 7 8 5 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.554/2022 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Jordy, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristina, Lucas Abrahao, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524475200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2022

Apresentação: 04/12/2025 15:23:48.160 - CME
SBT-A 1 CME => PL 1554/2022
CBT A 21

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prosumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

Parágrafo único. A composição do Conselho de Consumidores previsto no caput deste artigo deverá contemplar representantes de usuários enquadrados e não enquadrados na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258699440900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade